TCE TOCANTINS

JURISPRUDÊNCIA POR TEMAS

Assessoria de Normas
e Jurisprudência

RESÍDUOS SÓLIDOS

Edição 02

Edição
02

JURISPRUDÊNCIA POR TEMAS

Assessoria de Normas e Jurisprudência

jurisprudência@tceto.tc.br

Conselheiros

Alberto Sevilha – *Presidente*
Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*
José Wagner Praxedes – *Corregedor*
André Luiz de Matos Gonçalves – *Diretor do Instituto de Contas*
Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*
Napoleão de Souza Luz Sobrinho – *Presidente da 1º Câmara*
Severiano José Costandrade de Aguiar – *Presidente da 2º Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*
Adauton Linhares da Silva
Fernando César Benevenuto Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
Leondiniz Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Marcos Antônio da Silva Modes – *Procurador-Geral de Contas*
José Roberto Torres Gomes
Oziel Pereira dos Santos
Zailon Miranda Labre Rodrigues

A ferramenta "**Jurisprudência por Temas**" foi desenvolvida com o propósito de tornar mais acessível e didático o entendimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO). O produto reúne, de forma sistematizada e temática, os principais julgados que refletem a interpretação do Tribunal sobre matérias relevantes da administração pública, favorecendo a pesquisa, o estudo e a aplicação prática de sua jurisprudência.

Inspirado no modelo "Pesquisa Pronta" do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o conteúdo está organizado por assuntos recorrentes nas deliberações da Corte, permitindo ao usuário localizar, de maneira rápida e direcionada, os entendimentos consolidados sobre cada tema. Cada seção contém uma breve contextualização, acompanhada de excertos de decisões selecionadas, o que facilita a compreensão da linha interpretativa adotada pelo TCETO.

O objetivo principal é proporcionar uma consulta simplificada, segura e transparente à jurisprudência do Tribunal, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e para o aprimoramento da gestão pública estadual. A ferramenta destina-se a gestores públicos, advogados, servidores, estudantes e demais interessados em conhecer os entendimentos mais relevantes desta Corte de Contas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não constituem repositório oficial de jurisprudência, tampouco representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal sobre as matérias abordadas. Caso o leitor deseje aprofundar-se nos casos citados, o inteiro teor dos julgados pode ser consultado por meio dos links disponibilizados no Portal de Jurisprudência.

A ferramenta será atualizada periodicamente pela Assessoria de Normas e Jurisprudência (ASNOJ), à medida que novas deliberações forem proferidas e identificadas como relevantes para a consolidação do entendimento jurisprudencial. Para esclarecimento de dúvidas, sugestões de temas ou comunicações relacionadas à ferramenta, os usuários podem contatar por meio dos canais institucionais de atendimento do TCETO.

Com esta iniciativa, o TCETO reafirma seu compromisso com a transparência, a difusão do conhecimento técnico e a uniformização da interpretação de suas decisões, fortalecendo o controle externo e promovendo uma atuação pública cada vez mais eficiente, ética e responsável.

SUMÁRIO

1. RESOLUÇÃO N° 1938/2025..... 4
2. ACÓRDÃO N° 448/2022..... 6
3. ACÓRDÃO N° 458/2026.....8
4. ACÓRDÃO N° 794/2025.....10
5. ACÓRDÃO N° 548/2026.....12
6. ACÓRDÃO N° 571/2026.....14
7. ACÓRDÃO N° 629/2026.....17
8. RESOLUÇÃO N° 1001/2026.....19



1. RESOLUÇÃO N° 1938/2025

DENÚNCIA. DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. LEI Nº 12.305/2010.IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DETOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROVIDÊNCIAS E AÇÕES CORRETIVAS IMPLEMENTADASPELA GESTÃO. COOPERAÇÃO COM O CONTROLE EXTERNO. DETERMINAÇÕES ÀADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. SEM APLICAÇÃO DESANÇÃO.

[...] Constatou-se nos autos que a tentativa de solucionar a destinação final dos resíduos sólidos do Município de Paraíso do Tocantins, por meio da doação de imóvel público à empresa AMBIENTALLIX AMBIENTAL S/A para implantação e operação de aterro sanitário, não se revelou suficiente para atingir o resultado almejado pela Administração. O arranjo adotado mostrou-se, ao final, inadequado para viabilizar o empreendimento, seja sob a ótica administrativa, técnica ou jurídica, o que contribuiu para que o objetivo público inicialmente pretendido não fosse alcançado. Sob a perspectiva da boa governança pública, da eficiência administrativa e da supremacia do interesse coletivo, observa-se que o desenho institucional e os mecanismos de acompanhamento previstos à época não se mostraram plenamente aptos a assegurar o adequado monitoramento da execução contratual. Alguns instrumentos de controle poderiam ter sido mais bem estruturados ou acionados em momento oportuno, notadamente aqueles relacionados às condicionantes técnicas, ambientais e operacionais necessárias à plena viabilidade de tão importante equipamento público. Tais circunstâncias, todavia, inserem-se no contexto mais amplo de dificuldades históricas enfrentadas pelo Município na gestão de resíduos sólidos. Esse conjunto de limitações, típico de uma política pública em consolidação, acabou por comprometer o modelo inicialmente concebido, o que resultou na não manutenção/renovação do Contrato Administrativo nº 23/2024 e na reversão dos bens imóveis ao patrimônio municipal. Também contribuiu, de forma relevante, para o atraso na efetiva implementação de solução ambientalmente adequada para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos. [...] Consoante se depreende dos autos, o Município de Paraíso do Tocantins enfrenta, há mais de uma década e meia, dificuldades estruturais e operacionais quanto ao manejo e à destinação final dos resíduos sólidos urbanos. O depósito irregular de resíduos em desacordo com a legislação ambiental e com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), representa risco ambiental relevante e afronta às normas de saúde pública, além de gerar passivos de difícil reversão. No entanto, a atual gestão tem demonstrado postura colaborativa, com a adoção de providências concretas destinadas à superação do passivo ambiental; o encerramento gradual do lixão e com medidas para garantir a destinação adequada aos resíduos sólidos. Referidas ações indicam uma aderência, ainda que progressiva, ao marco legal vigente, e necessitam de um monitoramento por parte deste Tribunal, afim de verificar o cumprimento dos compromissos assumidos e assegurar que as providências adotadas se convertam em resultados concretos e efetivos. Embora tais ações não tenham o condão, isoladamente, de eliminar integralmente os passivos ambientais pretéritos, nem de reparar de imediato os danos decorrentes da destinação irregular prolongada dos resíduos, revelam, com higidez técnica, uma inflexão institucional relevante, orientada à correção

estrutural da problemática da destinação final dos resíduos sólidos, marcada por postura cooperativa ao controle externo exercido por esta Corte de Contas. Nota-se, assim, que o Município vem atuando em regime de colaboração com o Tribunal de Contas, no sentido de sanear as deficiências da política pública de resíduos sólidos, prestando informações, adotando providências operacionais corretivas, implementando rotinas de controle, reformulando fluxos administrativos e buscando alinhar a gestão do resíduo ao marco legal ambiental vigente e às boas práticas contemporâneas de governança ambiental. Trata-se de atuação que, embora relativamente tardia, demonstra esforço administrativo efetivo de reestruturação da política pública de resíduos sólidos, de adequação jurídica dos procedimentos de destinação final, circunstância que deve ser devidamente registrada para fins de mitigação de possíveis sanções.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Resolução n° 1938/2025. Voto n° 222/2025 – RELT4. Julgado em 15/12/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 21/01/2026. Processo nº 11632/2024)



2. ACÓRDÃO N° 448/2022

INSPEÇÃO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCONSISTÊNCIAS FORMAISEM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ALVARÁS. GARANTIA.. AUSÊNCIA DE DANO AOERÁRIO. NÃO REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA.

I. Contrato celebrado sem a comprovação da capacidade técnica e operacional da empresa para executar o objeto. A equipe competente para atestar a documentação apresentada pela empresa não observou inconsistências relevantes que culminaram na execução insatisfatória do objeto, tais como Atestado de Capacidade Técnica, comprovação da prestação da garantia contratual e demais documentos que serviriam para auferir se a empresa estaria apta a executar o objeto licitado.

II. Em que pese não ter sido configurado dano ao erário, vez que não foram realizados pagamentos, a contratação da empresa sem observar os critérios estabelecidos no Termo de Referência culminou no descarte irregular de lixo hospitalar e, consequentemente, ocorreu dano ambiental que deverá ser apurado mediante ações penais e cíveis propostas pelo Ministério Público Estadual.

III. Aplicação de multa levando em conta a conduta dos agentes envolvidos, bem como a segregação das funções no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins. Recomendações para implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde.

[...] O Gestor não observou o sistema de destinação final de resíduos de serviços de saúde como um conjunto de instalações, processos e procedimentos que visam a destinação ambientalmente adequada dos resíduos em consonância com as exigências dos órgãos

ambientais competentes. Faltou governança para o gerenciamento dos RSS, não cumprindo a regra do artigo 4ª da Resolução/CONAMA/ nº 283 de12 de julho de 2001, por não adotar medidas de precaução no caso de risco de dano ambiental fica sujeito as penalidades prevista no artigo 54 § 3º da Lei 9.605/98. Sujeito a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 159 do Regimento Interno e inciso II do artigo 39 da Lei Orgânica nº 1.284/2001. (Item 2.2 – letra "g" do Relatório de Inspeção nº 1/2019). Não existe o Plano de Gerenciamentos dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) nas unidades produtoras nas condições estabelecidas na RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018, que "Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências". A ausência dos PGRSS impossibilita a definição da quantidade de resíduos produzidos por unidade a ser coletados, de acordo com a classificação, ocorrendo o superdimensionamento da quantidade que cada unidade produz. Sendo estimado a quantidade a ser coletada sem critérios, conforme ocorreu no Termo de Referência elaborado. Com potencial risco de perda de recursos, tendo em vista a falta de controle encontrado durante as visitas in loco. Sujeito a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 159 do Regimento Interno e inciso II do artigo 39 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 (Item 2.3 – Letras "a" e "b" do Relatório de Inspeção nº1/2019); Com relação ao item 6, relacionado à falta de governança quanto ao gerenciamento dos RSS, no que tange às infrações cujas penalidades estão previstas na Lei nº 9.605/98, cabe ressaltar que as medidas deverão ser tomadas pelo órgão competente para buscar a responsabilização no aspecto cível e penal. No âmbito deste Tribunal iremos aferir a responsabilidade do gestor relacionado à prática de atos administrativos visando aferir a legalidade/legitimidade dos mesmos bem como se buscaram satisfazer o interesse público. [...] Portanto, com relação a estas irregularidades aqui analisadas em conjunto (itens 6, 7 e 8),entendo que, referente à conduta do gestor, não restou devidamente comprovado nos autos a intensão do mesmo de causar dano ao erário, haja vista que os agentes que delegou para realizar os serviços adotaram condutas visando orientar os fiscais do contrato e, portanto, sua responsabilidade não pode ser auferida vez que, na qualidade de gestor, restando configurada hipótese de segregação de funções, a responsabilidade do mesmo se daria caso tivesse sido demonstrada a culpa *in vigililando* e culpa *in eligendo* e, no presente caso, não ocorreu essa demonstração, uma vez que o gestor não executou propriamente os atos que atestaram a regularidade da documentação apresentada pela empresa contratada tendo se subsidiado de informações prestadas nos autos quando efetivou a contratação que culminou na configuração do dano ambiental constatado pela equipe do NATURATINS, o qual será objeto de persecução cível e penal em ação própria movida por órgão competente. Assim, levando em conta ainda que ficou claro que a Secretaria da Saúde já havia iniciado as tratativas buscando implantar ou atualizar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde, entendo que estas irregularidades podem ser convertidas em ressalvas e recomendações aos gestores atuais para que concluam o referido Plano, de modo a atender as diretrizes do CONAMA e demais órgãos públicos que regulam as atividades relacionadas à produção de resíduos hospitalares bem como a forma de tratamento e descarte do mesmo.

(Inspeção. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Acórdão n° 448/2022. Voto n° 145/2022 – RELT1. Julgado em 27/09/2022. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 29/09/2022. Processo nº 10772/2018)



3. ACÓRDÃO N° 458/2026

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. FASE DE PLANEJAMENTO. FALHAS GRAVES. TERMO DE REFERÊNCIA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. AUSÊNCIA DE ART. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DE INDICAÇÃO DE AGÊNCIA REGULADORA. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

1. A contratação direta por dispensa de licitação emergencial exige estrita observância dos requisitos legais, inclusive adequada instrução da fase de planejamento, com definição precisa do objeto, orçamento estimativo idôneo e demonstração da vantajosidade.
2. A deficiência do Termo de Referência/Projeto Básico, desacompanhado dos elementos técnicos mínimos exigidos, compromete a regularidade da contratação, sobretudo em serviços de engenharia afetos ao saneamento básico.
3. A ausência de orçamento detalhado, elaborado com base em critérios objetivos e fontes diversificadas, inviabiliza a aferição da economicidade e da adequação dos preços contratados.
4. A inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e de comprovação de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos em conselho profissional competente caracteriza grave afronta às normas que regem serviços de engenharia.
5. A contratação de serviços de saneamento básico sem a existência de Plano Municipal de Saneamento Básico e sem a indicação de entidade reguladora viola condição de validade prevista na legislação de regência.
6. A atuação do controle interno que deixa de adotar medidas para obstar a contratação, diante de falha evidente na comprovação da capacidade técnico-operacional da contratada, configura erro grosseiro passível de sanção.
7. Aplicação de multas aos responsáveis, nos termos da legislação pertinente, além da expedição de recomendações e determinações para correção das falhas e prevenção de ocorrências futuras.

[...] A avença emergencial, consubstanciada no Contrato [...] teve por objeto a prestação de serviços contínuos de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos em vias, ruas e logradouros do Município [...] No caso concreto, especificamente no âmbito do Processo de Acompanhamento [...] a CAENG procedeu à análise da Dispensa de Licitação nº 001/2025, destinada à contratação emergencial da empresa [...] para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. [...] Considerando a natureza do objeto

– serviços de engenharia afetos ao saneamento básico – impunha-se a elaboração de Projeto Básico devidamente estruturado, contemplando os elementos técnicos necessários à adequada execução contratual. [...] Ademais, a Orientação Técnica da IBR nº 007/2018 estabelece parâmetros específicos para a elaboração desses instrumentos da fase preparatória em contratações de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os quais não foram observados no caso concreto. [...] O ponto 6 da referida norma técnica elenca, a depender do tipo de serviço a ser contratado, os elementos essenciais que devem estar contemplados no Termo de Referência e/ou Projeto Básico. [...] Tais elementos mostram-se indispensáveis para o correto dimensionamento, com a real estimativa da demanda pela prestação de serviços a serem contratados. Verifica-se que os itens 7 e 12 do referido Termo de Referência fazem menção genérica aos serviços a serem contratados, sem as especificações exigidas pelas normas de regência, relacionadas a cada tipo de serviço (varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos, armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos em aterro sanitário). [...] Sendo assim, ausentes os elementos mínimos necessários, não poderia o gestor dar continuidade à contratação emergencial respaldado em documento da fase preparatória com falha evidente. [...] Dentre os documentos que instruem o procedimento administrativo de contratação emergencial, constata-se a completa ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), exigência legal imprescindível nas contratações que envolvam obras e serviços de engenharia, a exemplo dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. [...] Quanto à responsabilização, reputo pertinente invocar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União, que trata da indispensabilidade da ART em serviços de engenharia: Súmula 260 do TCU: "É dever do gestor exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas". A inobservância de tais dispositivos normativos implica na impossibilidade de identificação do profissional legalmente habilitado responsável pelas informações técnicas constantes da fase de planejamento, circunstância que, no caso concreto, se materializa na deficiência dos artefatos técnicos que embasaram o Termo de Referência/Projeto Básico da Dispensa de Licitação nº 001/2025. [...] Por fim, constatou-se a inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico apto a conferir suporte técnico e jurídico à regular execução da contratação emergencial, bem como a ausência de indicação de entidade reguladora responsável pela regulação e fiscalização dos serviços a serem executados. Nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei Federal nº 11.445/2007, tais elementos constituem requisitos essenciais à validade das contratações que envolvem serviços de saneamento básico. [...] No caso concreto, verifica-se que a formalização do contrato e a prestação dos serviços ocorreram sem Plano de Saneamento Básico vigente, em manifestação desconformidade com a legislação aplicável. Embora o gestor tenha demonstrado a adoção de algumas medidas voltadas à elaboração do referido plano, tais providências não se revelam suficientes para afastar a irregularidade, sobretudo diante da ausência de sua efetiva conclusão e publicação. Além disso, a comprovação da realização de audiência pública e da contratação de empresa para elaboração do plano não supre a exigência legal de sua existência formal e vigência prévias à contratação. [...] Uma vez evidenciado que a contratação realizada para a elaboração do referido documento não atingiu o fim a que se destinava, é reforçada a fragilidade da gestão de resíduos sólidos

pela Administração Pública municipal. [...] Segundo o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.455/2007 c/c art. 2º, inciso II, e do Decreto nº 7217/2010, ainda que o serviço de saneamento básico seja prestado diretamente pelo ente municipal, este tem o dever de indicar o ente responsável por sua regulação e fiscalização contratual. [...] Observa-se que a atividade regulatória dos serviços de saneamento básico não se confunde com as atribuições do fiscal de contrato nomeado pela autoridade contratante. Esta se encontra restrita ao atendimento das disposições contratuais ao longo da execução dos serviços contratados, observadas as normas pertinentes, ao passo que aquela tem um escopo mais abrangente, dado o caráter social do serviço prestado, perpassando pela aferição de indicativos da evolução do saneamento básico, com o estabelecimento de metas claras estabelecidas pelo Marco Legal do Saneamento. [...] Dessa forma, resta evidenciado que o Prefeito Municipal [...] e o Secretário Municipal de Meio Ambiente [...] deixaram de observar os requisitos previstos nas normas de regência, em especial aquelas dispostas nos arts. 9º e 11 da Lei nº 11.445/2007, razão pela qual entendo pela manutenção da irregularidade com a responsabilização dos referidos agentes públicos.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. Acórdão n° 458/2026. Voto n° 42/2026 – RELT6. Julgado em 08/05/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 11/05/2026. Processo nº 3881/2025)



4. ACÓRDÃO N° 794/2025

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUO URBANOS. CITAÇÕES. RAZÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES E INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI FEDERAL 12.305/2010. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. DO ART. 39, INCISOS II E IV, DA LEI 1.284/2001 AO PREFEITO E GESTOR. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIAS. MONITORAMENTO QUANTO A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ATENDIMENTO PELO MUNICÍPIO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ARQUIVAMENTO.

[...] Conforme analisado pela CAENG (Análise de Defesa 27/2025, evento 62), no tocante ao item objeto da citação, tangente a "destinação final inadequada de resíduos sólidos urbanos" (item 9.7.1, i, a, do Despacho), o Gestor anexou alguns documentos (memorial descritivo, quadro de BDI, composição de custos, cotações, cronograma físico-financeiro, mapa do terreno, memorial de cálculo e planilha orçamentária, de serviços a executar na área do lixão), no entanto, não anexou, contrato, relatório das obras em execução (fotográfico, medições), enfim, nada que pudesse comprovar que, de fato, as providências

foram tomadas para atenuar os danos ambientais. Ainda que o Prefeito tenha informado que ações estão sendo realizadas para implantação de um aterro definitivo regionalizado, e que serviços de cercamento e sinalização foram contratados, não foram comprovadas a adoção das seguintes medidas de mitigação de impacto ambiental na área do lixão, até a entrada em operação do novo aterro sanitário, conforme recomendações do relatório de inspeção: a) Controle de acessos (Pessoal de vigilância); b) Abertura de valas e impermeabilização de solo; c) Sistema de drenagem de águas pluviais; d) Programa de retirada de catadores do lixão e inserção no sistema de coleta seletiva municipal; e) Programa para recuperação dos passivos ambientais dos resíduos depositados na área do atual lixão. Em relação ao item consubstanciado na "ausência de licenças ambientais" (item 9.7.1, i, b, do Despacho), o Prefeito, em sua resposta, reconheceu tal falha, ao afirmar textualmente que "como o próprio TCE identificou, trata-se ainda de Lixão, e conforme RESOLUÇÃO CONAMA 07/2005, não é possível a realização de licenciamento ambiental pois a área encontra-se irregular". [...] Ainda remanesce e pesa em desfavor do responsável, o fato de ter deixado de apresentar o "plano de ação, contendo as atividades e cronograma para a execução de medidas de mitigação de impactos ambientais na área do lixão e a implantação da destinação final ambientalmente adequada, considerando a NBR 13.896/1997, que trata de aterros de resíduos não perigosos – critérios para projeto, implantação e operação", nos termos do requisitados, consoante item 9.7.2, do Despacho nº 708/2024. Tal medida poderia ter sido facilmente sanada com a elaboração e apresentação de um plano de ação contendo os cronogramas solicitados em relação a melhoria e adequações das condições de funcionamento do atual lixão. A informação trazida de que o município passou a integrar o Consórcio, não substitui as ações necessárias para solucionar os problemas que envolvem o atual lixão. Ademais, embora o gestor tenha alegado, sem comprovação, estar providenciando o isolamento e a sinalização, as demais ações indicadas no item 9.7.2 do Despacho, como medidas de mitigação do impacto ambiental (controle de acesso, abertura de valas, sistema de drenagem, etc.) e conteúdo mínimo esperado (condições de sustentabilidade, regulação da prestação dos serviços, etc.), não foram providenciadas, conforme evidenciado pela CAENG (evento 62). Dessa forma, resta caracterizado descumprimento de determinação do Relator ou decisão do Tribunal, ficando o responsável sujeito a aplicação da multa prevista no art. 159, inc. IV, do RITCE. [...] No tocante a sugestão para monitoramento da implantação do aterro, considero-a pertinente, considerando a importância de tal formato de fiscalização para aferir o cumprimento das deliberações expedidas pelo Tribunal, como forma de assegurar maior efetividade às ações de controle. Por fim, não entendo necessário, definir neste feito, prazos com fixação da multa cominatória, conforme sugerido, o que poderá ser feito em procedimento futuro, após o monitoramento pela CAENG, e abrangendo todos os municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável Vale do Rio Manuel Alves, que tem por finalidade a solução para implantar o aterro sanitário regional. [...] Determinar à Prefeitura Municipal [...] que, com fundamento nos arts. 112 e 113 da Lei 1.284/2001 c/c o art. 91, parágrafo primeiro, inc. II, do Regimento Interno/TCETO, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, adote providências quanto aos itens abaixo indicados e informe, ao final do referido prazo, a este Tribunal,

as medidas adotadas, tendo em vista as violações verificadas aos dispositivos constantes do arts. 5º, XII, e 37 da Constituição Federal, bem como dos arts. 1.225, I, 1.228 a 1.231 da Lei Federal nº 1.406/2002 e aos arts. 19, XVII, e 26 da Lei Federal nº 12.305/2010, no tocante a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos: Apresente plano de ação, contendo as atividades e cronograma para a execução de medidas de mitigação de impactos ambientais na área do lixão e a implantação da destinação final ambientalmente adequada, considerando a NBR 13.896/1997, que trata de aterros de resíduos não perigosos – critérios para projeto, implantação e operação: Medidas de mitigação de impacto ambiental na área do lixão: a) isolamento e sinalização de acesso à área de disposição final (execução de cerca e de guarita, com instalações de placas educativas e de advertência); b) controle de acessos (pessoal de vigilância); c) abertura de valas e impermeabilização de solo; d) sistema de drenagem de águas pluviais; e) programa de retirada de catadores do lixão e inserção no sistema de coleta seletiva municipal; e f) programa para recuperação dos passivos ambientais dos resíduos depositados na área do atual lixão. Conteúdo mínimo esperado para a implantação da destinação final ambientalmente adequada: a) atualização, execução e monitoramento das medidas previstas no plano municipal ou intermunicipal de resíduos sólidos; b) condições de sustentabilidade econômica e financeira para a prestação do serviço público de destinação final de resíduos sólidos urbanos; c) regulação da prestação de serviços (delegação da agência reguladora responsável pela regulação e fiscalização dos serviços), conforme art. 8º, §5º, da Lei Federal nº 11.445/2007; e d) previsão da contratação ou de início operação de aterro sanitário individual ou regionalizado para a destinação final ambientalmente adequada.

(Representação. Relator: Conselheira Dóris De Miranda Coutinho. Acórdão n° 794/2025. Voto n° 137/2025 – RELT5. Julgado em 23/06/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 25/06/2025. Processo nº 4228/2022)



5. ACÓRDÃO N° 548/2026

REPRESENTAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS. FALHAS DE PLANEJAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE EMERGÊNCIA FABRICADA. PAGAMENTO DE MEDIÇÕES SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTRATUAIS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PÚBLICOS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CUJA RESPONSABILIDADE ERA DA EMPRESA CONTRATADA. INDÍCIOS DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, PLANEJAMENTO E ECONOMICIDADE.

AUTUAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] trata-se de Representação oriunda da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, por meio da qual apresenta os achados de inspeção resultantes do trabalho realizado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano [...] em cumprimento à Resolução nº 1366/2024 – Pleno, acerca dos processos administrativos relativos aos serviços de limpeza urbana contratados no período de 2021 até a data de realização da inspeção, cujo trabalho de campo se deu nos dias 1º a 4 de julho de 2025. [...] os serviços de limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos sólidos são considerados essenciais, contínuos e não podem ser interrompidos, pois, ainda que por pouco tempo, comprometeria diretamente a saúde pública, a higiene urbana e o meio ambiente, podendo causar acúmulo de lixo nas vias públicas, proliferação de doenças, mau cheiro e outros problemas sanitários à população. Contudo, essa circunstância não pode servir, indefinidamente, como fundamento exclusivo para sucessivas contratações diretas, sem a devida observância ao dever de planejamento da Administração Pública. O que se espera do gestor público é uma atuação diligente, e, diante do cenário exposto, uma licitação destinada à contratação de serviços contínuos deve ser iniciada com antecedência adequada e compatível com o prazo de encerramento do contrato em vigor, a fim de evitar descontinuidade na prestação dos serviços, contratações emergenciais reiteradas e violação aos princípios da legalidade, eficiência e planejamento, de modo que a demora na instauração do procedimento licitatório compromete o atendimento desse dever administrativo, podendo ocasionar situações emergenciais fabricadas ou até mesmo a paralisação de serviço essencial. [...] Em análise à manifestação defensiva, identifico que o gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano [...] não apresentou nenhuma justificativa para o achado que foca na deficiência dos serviços da Zeladoria Urbana, de sua responsabilidade, principalmente quanto à permanência de diversos tipos de resíduos em áreas verdes e espaços públicos, conforme registros inseridos na Análise Preliminar nº 33/2025 – CAENG. A defesa se limitou a tratar do aterro sanitário e de sua operacionalização, sem adentrar nas constatações trazidas pela equipe técnica, que se referem à ocorrência de disposição irregular de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar, entulho, móveis inservíveis, resíduos vegetais, entre outros) em áreas verdes, inclusive canteiros centrais e até mesmo no antigo lixão da cidade. [...] Em concordância com a manifestação da equipe técnica, entendo que as causas principais das ocorrências são: ausência de fiscalização ambiental eficaz, de serviços adequados de coleta seletiva, coleta e destinação de resíduos volumosos (galhadas), e coleta e destinação ambientalmente adequada para resíduos sólidos da construção civil, bem como ausência de sinalização (placas educativas e de advertência nas áreas afetadas. Nesse sentindo, as falhas na gestão, governança e execução dos serviços de zeladoria urbana, bem como na implementação de ações voltadas à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos da construção civil e de resíduos volumosos (tais como galhadas), afrontam os princípios da eficiência administrativa e da proteção ao meio ambiente, além

de caracterizar atos praticados com grave infração às normas legais, motivo pelo qual a aplicação de multa é medida que se impõe no presente caso.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar. Acórdão n° 548/2026. Voto n° 80/2026 – RELT4. Julgado em 12/06/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/06/2026. Processo nº 12658/2025)



6. ACÓRDÃO N° 571/2026

REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANEJAMENTO ATÉCNICO. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DE CÁLCULO. ERRO GROSSEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 6 DO TCETO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. SUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. DEFICIÊNCIA METODOLÓGICA NA FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL TÉCNICO HABILITADO EM PERÍODO CONSIDERÁVEL DE TEMPO. VIOLAÇÃO AO ART. 117 DA LEI FED. Nº 14.133/2021. ALIMENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO SICAP-LCO. OMISSÃO DO CONTROLE INTERNO EM CONTRATAÇÃO DE ALTA EXPRESSÃO ECONÔMICA, COMPLEXA E DE TRATO CONTINUADO. ATIPICIDADE DA CONTRATAÇÃO NO FLUXO LOCAL. ESPECIFICIDADES DO CASO EM CONCRETO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 74, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 169, II, DA LEI FED. Nº 14.133/2021. DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS REGULARMENTE COMPROVADA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. A ausência de elementos que viabilizem a definição do objeto, dos quantitativos e das estimativas de valor, acompanhadas de memórias de cálculo e documentos de suporte, caracteriza violação aos arts. 6º, XXIII, "a", XXV, e 18, II e IV, da Lei Fed. nº 14.133/2021, bem como ao enunciado da Súmula nº 06 deste Tribunal, que impõem à Administração a elaboração de estudos técnicos metodologicamente fundamentados, com explicitação dos critérios adotados, das premissas consideradas, das bases históricas, das fontes consultadas e do raciocínio empregado para a definição dos quantitativos estimados na fase de planejamento da contratação.

2. Em se tratando de serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, XXI, "a", da Lei Fed. nº 14.133/2021, não é obrigatória a elaboração de Projeto Básico autônomo, sendo suficiente a especificação do objeto em Termo de Referência congênere, desde que

observados os requisitos legalmente exigidos quanto ao seu conteúdo, nos termos do art. 18, §3º, do mesmo diploma.

3. Por força da Lei nº 5.194/1966 e das Resoluções CONFEA nº 218/1973, nº 447/2000 e nº 1.025/2009, nos casos envolvendo a prestação de limpeza urbana municipal com coleta e gerenciamento de resíduos sólidos, sem envolvimento de aterro sanitário ou instalações de tratamento, o fiscal técnico adequado a ser designado para o contrato é o Engenheiro Civil, Sanitarista ou Ambiental, devidamente inscrito no CREA, sendo este o profissional habilitado para aferir a conformidade técnica da execução contratual, mensurar a qualidade do serviço prestado e atestar o cumprimento das normas aplicáveis.

4. A ausência de designação de fiscal técnico habilitado, profissional inscrito no CREA com Anotação de Responsabilidade Técnica, portanto distinto do fiscal administrativo, é requisito essencial para o escorreito acompanhamento de contrato de serviços de engenharia, cuja revelia na designação configura irregularidade grave passível de multa, nos termos do art. 117 da Lei Fed. nº 14.133/2021 e de diversos precedentes desta Corte, especialmente quando a omissão perdurar por período considerável de tempo, durante o qual valores expressivos foram pagos à contratada sem o atesto técnico qualificado que a Lei impõe.

5. A inserção intempestiva de documentos relativos à execução contratual no SICAP-LCO, realizada apenas após a instauração do processo de controle externo, embora considerada circunstância atenuante para fins de dosimetria da sanção, não tem o condão de suplantar tal irregularidade, porquanto priva o Tribunal de Contas do exercício do controle concomitante que o sistema se destina a assegurar, em afronta ao art. 4º, §§ 4º e 6º, da IN TCETO nº 03/2024 e ao princípio da transparência pública.

6. Sob a ótica da razoabilidade, a completa ausência de atuação minimamente documentada do controle interno em contratação de elevada expressão econômica, complexa, relevante, de trato sucessivo, relacionada à execução de política pública ambiental de natureza difusa, envolvendo temática afeta a direito fundamental sensível, com atípica recorrência em município de pequeno porte, configura negligência grave, independentemente de limitações estruturais, ante a inexistência de elementos concretos aptos a justificar a inércia total da atuação preventiva, cuja admissão, sob justificativas genéricas, importaria na criação de deletérios subterfúgios para o afastamento dos deveres constitucionais do controle endógeno pela Administração.

7. A comprovação documental da destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos em aterro sanitário sabidamente licenciado, mediante Certificados de Destinação Final emitidos pela Plataforma SINIR, afasta a irregularidade inicialmente apontada, em observância ao art. 36, VI, e ao art. 47 da Lei Fed. nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

8. A constatação de irregularidades restritas ao planejamento e à fiscalização da execução contratual, desacompanhadas de indícios de dano, improbidade ou maiores percalços na execução do objeto, não impõe, por si só, a invalidação do ajuste, sobretudo quando se tratar de serviço público essencial, inclusive sob a perspectiva da tutela ambiental, devendo o julgador, à luz dos arts. 20 e 21 da LINDB, considerar, em cada caso concreto, suas particularidades e as consequências práticas da decisão, aplicando, quando suficiente

e proporcional à hipótese, medidas de monitoramento aptas a promover o saneamento das falhas e o aperfeiçoamento da gestão pública.
9.Representação julgada parcialmente procedente.

[...] a presente Representação foi instaurada com a finalidade de apurar supostas irregularidades relacionadas ao planejamento do Procedimento Administrativo nº 486/2025 e à execução do Contrato nº 040/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente [...] para contratação de serviços continuados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município, no valor anual estimado de R$ 1.838.400,00 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais). [...] área técnica questionou inicialmente que: "o plano de Limpeza Pública, constante nos autos do processo, faz referência à disposição final dos resíduos sólidos no município de Araguaína, entretanto, não há qualquer detalhamento técnico ou operacional que explique como se dará essa destinação". Posteriormente, na Análise conclusiva nº 38/2026-CAENG (evento 80), a unidade representante manifestou que "na análise da documentação complementar constante às páginas 99 a 112 do "Relatório de Cumprimento das Pendências", verificou-se a apresentação de documentos adicionais relacionados à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, incluindo Certificados de Destinação Final – CDF emitidos no âmbito do Sistema MTR/SINIR, comprovantes de recebimento de resíduos, registros operacionais e documentação ambiental correlata". A conclusão do corpo técnico consignou ainda que "os documentos apresentados demonstram, em nível documental, a existência de registros relacionados ao recebimento e à destinação final de resíduos sólidos urbanos em empreendimento ambiental licenciado, inclusive contendo informações relacionadas ao gerador, transportador, destinador e quantitativos de resíduos encaminhados". A rigor do reexame documental em debate, é conveniente situar que a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), no art. 47, veda, de forma absoluta e sem exceções, a disposição ou queima a céu aberto de resíduos sólidos, exigindo que a destinação final ocorra em aterros sanitários licenciados ou em instalações ambientalmente adequadas, submetidas à aprovação dos órgãos competentes do SISNAMA. O art. 9.º da mesma Lei estabelece hierarquia entre as formas de gestão de resíduos, com prioridade total à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos gerados pela ação antrópica. Em sequência, o art. 36, V, da Política Nacional de Resíduos Sólidos atribui ao titular do serviço público de limpeza urbana a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos, obrigação que não pode ser transferida à empresa contratada sem que a Administração se assegure, documentalmente, de que a transferência de responsabilidade operacional está amparada em instalações licenciadas. [...] Conforme segmenta a Lei ambiental, contratar o gerenciamento de resíduos sólidos sem definir, no projeto e no contrato, o local de destinação final ambientalmente adequado é, em termos práticos, contratar a metade de um serviço, que é a parte visível (a coleta nas ruas). A outra metade, aquela que ocorre depois que o caminhão deixa a cidade, restaria deficitária e sem qualquer controle ecológico. Destarte, uma gestão de resíduos que não assegura destinação final ambientalmente adequada não cumpre sua finalidade, pois apenas transfere o problema de lugar, violando o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (macrobem), bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, sagrado no art. 225, caput, da Constituição Federal. Aliás, o princípio da dignidade da pessoa humana, em sua dimensão ecológica,

exige a manutenção da qualidade do meio ambiente por meio de ações bifrontes que enxotem o descarte irregular de resíduos, assim assegurando que qualquer pessoa individualmente ou coletivamente considerada possa efetivamente concretizar todos os demais direitos e garantias previstos no ordenamento pátrio. No caso, porém, constato que o responsável logrou êxito em comprovar documentalmente a destinação final adequada dos resíduos abrangidos na contratação, haja vista restar carreado aos autos Certificados de Destinação Final de Resíduos emitidos pela Plataforma SINIR [...] Disso, é plenamente reconhecido que a destinação final dos resíduos observou os parâmetros legalmente exigidos, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra o encaminhamento dos rejeitos de [...] ao aterro sanitário de [...] unidade de disposição final ambientalmente adequada cuja regularidade encontra amplo respaldo, inclusive em estudo técnico deste Tribunal, que a reconhece como uma das principais estruturas aptas ao atendimento regionalizado dos municípios tocantinenses.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiza De Matos Gonçalves. Acórdão n° 571/2026. Voto n° 82/2026 – RELT6. Julgado em 26/06/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 01/07/2026. Processo nº 12658/2025)



7. ACÓRDÃO N° 629/2026

REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E INERTES. ANTIGO LIXÃO. FALHA NA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL CONTÍNUO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE ATUAÇÃO PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO PLANO DE AÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS READEQUADOS. MONITORAMENTO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] trata-se Representação oriunda da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, por meio da qual dispõe sobre a situação do antigo lixão do município [...] tendo como unidade jurisdicionada responsável a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente – ARPN. [...] Pois bem. No que diz respeito ao achado relativo à disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos e inertes, ao analisar a defesa apresentada, bem como a documentação anexa, e considerando os fatos trazidos na Análise Preliminar nº 34/2025 – CAENG (evento 2), é possível concluir que o antigo lixão deixou de receber resíduos sólidos urbanos em março de 2019, em razão da contratação de aterro sanitário licenciado. O gestor da ARPN assumiu suas funções em 2021, dispondo, até a data de realização da inspeção, de período superior a quatro anos para implementar e consolidar medidas eficazes de recuperação e controle ambiental, de modo que o lapso temporal

transcorrido se mostrou suficiente para impedir que a área permanecesse nas condições verificadas em julho de 2025. Ocorre que, muito embora tenham sido identificadas iniciativas como limpeza inicial da área, instalação de cercamento e perfuração de poços de monitoramento, tais providências não foram mantidas de forma contínua e eficaz ao longo do tempo, pois foi constatado que o local apresentava resíduos expostos a céu aberto, ausência de isolamento adequado e livre acesso de pessoas e animais. Mesmo com o reconhecimento das intervenções acima descritas, tais providências foram adotadas apenas após a fiscalização promovida pelo Tribunal de Contas, revelando atuação corretiva e não preventiva. Nessa perspectiva, o controle e a manutenção das áreas públicas deveriam ocorrer de forma contínua e sistemática, especialmente em locais reconhecidamente suscetíveis ao descarte irregular de resíduos, como se extrai dos incs. IV, VIII, XIX, XX e XXIV, do art. 10 c/c arts. 57 e 71, da Lei Municipal nº 2.360/2017, que impõem ao Órgão Ambiental Municipal atuação permanente, proativa e planejada na fiscalização e recuperação das áreas e recursos ambientais degradados. Ademais, apesar de o Gestor ter noticiado a implantação da coleta seletiva (Projeto Recicla Porto) e a promoção de atividades de educação ambiental no âmbito municipal, não foram apresentados elementos comprobatórios suficientes para demonstrar a efetividade dessas medidas. Além disso, a situação constatada em alguns locais da cidade revela que as ações de educação ambiental, ainda que eventualmente executadas antes da visita técnica do TCE/TO, não produziram os efeitos pretendidos quanto à conscientização e à proteção do meio ambiente. O gestor trouxe anexo à sua defesa o Boletim de Ocorrência nº 00114838/2024, realizado em razão do furto da cerca de delimitação da área do antigo lixão. Porém, tendo ocorrido em dezembro de 2024, não identificamos a adoção de medidas efetivas destinadas à recomposição da estrutura ou à implementação de mecanismos alternativos de contenção, circunstância considerada incompatível com o dever de atuação permanente imposto à Administração Pública pela legislação ambiental municipal. Outro argumento trazido pela defesa foi o de que as irregularidades identificadas decorriam exclusivamente de atos praticados por terceiros, o que não se mostra plausível, haja vista a contratação emergencial realizada pelo próprio município, tendo como objeto os serviços de coleta de resíduos volumosos que eram destinados ao antigo lixão, sem demonstração de tratamento ambientalmente adequado, compostagem ou reaproveitamento. Outrossim, foi verificada a ocorrência de queima desses resíduos na área, circunstância que potencializa os impactos ambientais negativos e se mostra incompatível com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e com as disposições contidas no art. 96, da Lei Municipal nº 2.360/2017. Quanto ao monitoramento ambiental, a defesa comprovou apenas a instalação dos poços destinados ao acompanhamento da qualidade das águas subterrâneas, não tendo sido apresentados laudos periódicos resultantes das coletas realizadas. Em concordância com a unidade técnica, entendo que a mera existência das estruturas físicas não é suficiente para demonstrar a efetividade do monitoramento exigido pela regulamentação ambiental, especialmente diante da ausência de registros que comprovem a realização de análises laboratoriais periódicas, descumprindo o art. 13, §1º, da Resolução CONAMA nº 396/2008, bem como as atribuições previstas nos incs. IV e XX, do art. 10, da Lei Municipal nº 2.360/2017. Verificou-se, ainda, que o único laudo relativo ao monitoramento da qualidade da água do Córrego Francisquinha foi produzido em julho de 2022, assim, a ausência de documentação posterior demonstra uma descontinuidade das ações de acompanhamento ambiental, em desacordo com a

necessidade de monitoramento permanente de recursos hídricos situados em área potencialmente sujeita a contaminação, como se extrai do art. 14, inc. I, alínea 'g', da Resolução CONAMA nº 357/2005, e dos arts. 57 e 69, da Lei Municipal nº 2.360/2017, que determinam o acompanhamento permanente dos recursos hídricos e vedam o lançamento de poluentes em afronta aos padrões estabelecidos. A justificativa apresentada pelo gestor de que a Administração vinha desenvolvendo ações contínuas, planejadas e alinhadas às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, se mostra conflitante com o cenário identificado pela equipe de inspeção. As irregularidades verificadas no local, notadamente o abandono da área, a disposição inadequada de resíduos a céu aberto, a ausência de isolamento físico, de sinalização e de mecanismos de controle de acesso, evidenciam situação incompatível com a atuação proativa e permanente sustentada pelo defendente. Assim, vê-se que as razões de defesa apresentadas não se mostram suficientes para afastar a irregularidade identificada *in loco*, e consignada na Análise Preliminar nº 34/2025 – CAENG (evento 2), de modo que a responsabilidade pelas condições de degradação da área do antigo lixão, bem como a interrupção das atividades de monitoramento ambiental, recai sobre o gestor que, no desempenho das competências previstas nos arts. 10, 57, 71, 96 e 97, da Lei Municipal nº 2.360/2017, deixou de promover, de maneira permanente, as providências indispensáveis à preservação ambiental e à proteção da saúde pública. Em concordância com a manifestação da unidade técnica, mantenho o apontamento, com a consequente aplicação de multa ao gestor.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar. Acórdão n° 629/2026. Voto n° 95/2026 – RELT4. Julgado em 07/08/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 12/08/2026. Processo nº 12659/2025)



8. RESOLUÇÃO N° 1001/2026

REPRESENTAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. SANEAMENTO BÁSICO. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS EM LIXÃO A CÉU ABERTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INEXISTÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DE PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE ENTIDADE REGULADORA. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE.

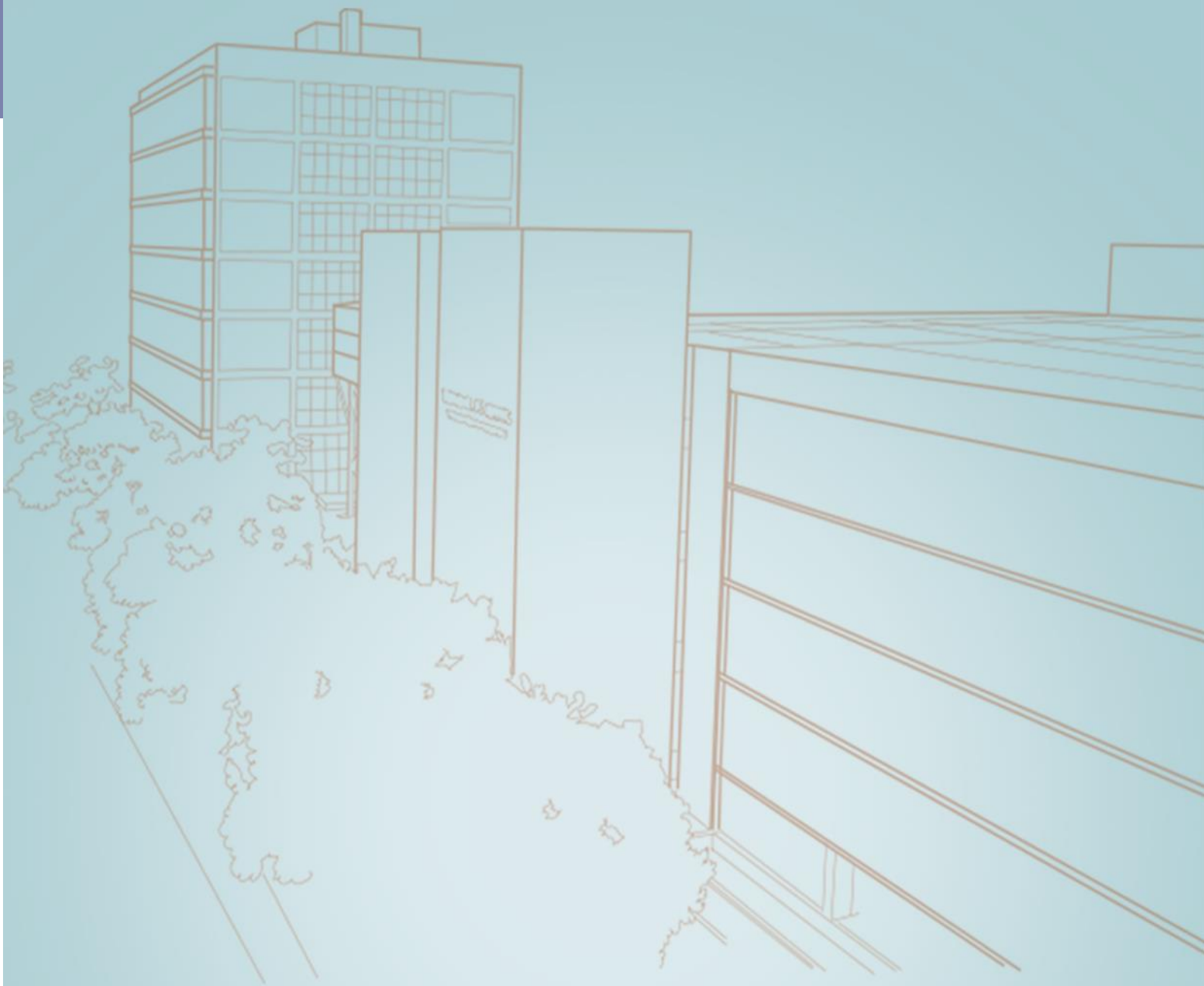
[...] tratam de representação elaborada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG acerca de possíveis irregularidades no manejo dos resíduos sólidos urbanos (RSU) pelo Município [...] No mérito, não há controvérsia fática a ser dirimida. Os próprios responsáveis, por meio de

manifestação técnica desprovida de qualquer negativa de autoria, reconheceram a existência do lixão a céu aberto, a ausência de cobrança pela prestação dos serviços de manejo de resíduos, a inexistência de PMSB e PMGIRS devidamente implementados e a falta de designação de entidade reguladora infranacional. Trata-se, portanto, de irregularidades incontroversas, que configuram, à luz do apurado pela unidade técnica, infração ao art. 225 da Constituição Federal e ao art. 110 da Constituição do Estado do Tocantins, combinados com os arts. 47 e 48 da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), com os arts. 3º, inciso I, alínea "c", 7º, 8º, § 5º, 9º, 11, inciso III, 19, 29 e 30 da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020), com o art. 2º, inciso XI, e o art. 39, inciso III, do Decreto Federal nº 7.217/2010, com os §§ 14 e 9º dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 11.599/2023, com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e com as Normas de Referência ANA nº 01/2021 e nº 04/2024. [...] Reconhecer essa interdependência entre a ausência de planejamento e o manejo insuficiente dos resíduos sólidos não é aspecto irrisório, porque, ao reconhecê-lo, permite uma atuação cooperativa e coordenada entre a Administração Municipal e esta Corte de Contas visando atacar a causa sistêmica dos problemas, e não apenas seus efeitos isolados. Nesse contexto, o comportamento processual do gestor — reconhecimento da irregularidade, adesão à instrução do feito e apresentação de plano estruturado, com governança definida, cronograma escalonado e compromisso de prestação de contas periódica — revela postura de boa-fé e de efetiva cooperação com esta Corte de Contas, circunstância que, à luz do art. 22, *caput* e §§ 1º e 2º, da LINDB, deve ser considerada no exame de mérito. No caso concreto, a impossibilidade material de encerramento imediato do lixão — dada a inexistência, na região, de aterro sanitário licenciado com capacidade de absorver o volume gerado pelo Município, conforme atestado na própria defesa quanto à unidade de [...] constitui circunstância objetiva que não pode ser ignorada, sob pena de a determinação desta Corte, ainda que bem-intencionada, produzir efeito colateral mais gravoso: a interrupção do serviço público essencial de limpeza urbana, com risco de descarte clandestino, queima a céu aberto e agravamento do quadro sanitário-ambiental. O referido dispositivo impõe que, na interpretação de normas de direito público, sejam consideradas as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22, *caput* e §§ 1º e 2º, da LINDB). Por isso, embora a legislação de resíduos sólidos vede a manutenção do lixão (art. 47, incisos II e III, da Lei nº 12.305/2010), é fundamental que exista um prazo de transição, de modo a garantir a continuidade provisória da prestação do serviço público de limpeza urbana como proteção às condições sanitárias da população local. Daí a razoabilidade da proposta do gestor em escalonar as ações com medidas efetivas de mitigação dos danos (isolamento, controle de acesso, cobertura dos resíduos, drenagem pluvial) e de mecanismos concretos de monitoramento por esta Corte, de modo a evitar que a dilação de prazo se converta em inércia administrativa disfarçada de planejamento. [...] A equipe técnica apurou que inexistem no Município [...] tanto o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) quanto o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) devidamente elaborados, aprovados e implementados, em desacordo com a legislação federal vigente. [...] Neste tocante, devido ao fato as políticas públicas de manejo de resíduos sólidos envolverem vultuosos recursos, é fundamental que analisemos a capacidade de planejamento financeiro das atividades governativas para viabilizar a futura execução das ações. Para tanto, lanço um olhar especial à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, vigente no exercício de 2026 (Lei Municipal nº

1077/2025), e à Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei Municipal nº 1097/2025) do Município [...] ara observar se as ações previstas no plano de ação apresentado pelo gestor possuem compatibilidade com as previsões orçamentárias do exercício. No concernente à LDO, no seu detalhamento de programas e ações, é possível observar uma dotação específica ao "Órgão 10 – Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA)", no "Programa 0016 (Meio Ambiente)", cujo objetivo declarado é mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos voltados ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade ambiental, à prevenção de danos e à promoção da educação ambiental, com dotação total de R$ 1.978.536,97 para 2026. Deste programa, destacam-se, para os fins do presente feito, a ação 03.17.512.1.078 – Construção do Aterro Sanitário, com dotação de R$ 159.036,35; a ação 03.18.541.2.296 – Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente e Assuntos Indígenas, com R$ 1.101.098,06; e a ação 03.18.541.2.315 – Contratação de brigadistas e equipe de apoio às ações de meio ambiente, com R$ 150.514,93. Já no "Quadro de Detalhamento da Despesa" da LOA para 2026, pode-se notar o desdobramento dessas dotações por elemento de despesa, evidenciando que o Município já reserva, ainda que de forma incipiente, recursos orçamentários relacionados à temática dos resíduos sólidos, o que constitui indício objetivo de que o Plano de Ação não é peça meramente retórica, mas guarda algum lastro no planejamento fiscal do exercício. Todavia, o cotejo entre o Plano de Ação e a peça orçamentária revela lacunas que devem ser supridas. Em primeiro lugar, não se identifica, nem na LDO nem na LOA/2026 (tomando por referência o quadro de detalhamento da despesa), nenhuma dotação orçamentária especificamente vinculada à elaboração do PMSB/PMGIRS (Eixo D), à estruturação do estudo tarifário e à implantação da cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos (Eixo C), tampouco à formalização da delegação regulatória (Eixo E). Em segundo lugar, a dotação hoje consignada à "Construção do Aterro Sanitário" (R$ 159.036,35) mostra-se, a um primeiro exame, de magnitude substancialmente inferior ao custo de referência apurado pela própria unidade técnica para a destinação final ambientalmente adequada — da ordem de R$ 94.067,43/mensais, o equivalente a aproximadamente R$ 1.128.809,16 ao ano —, o que sugere que a peça orçamentária vigente ainda não incorpora integralmente o dimensionamento financeiro do problema apurado nestes autos, seja para a solução emergencial, seja para a contratação futura de destinação regionalizada. Nessa perspectiva, cabia ao gestor demonstrar de forma concreta como cada eixo do Plano de Ação se enquadraria nos programas e dotações orçamentárias, de modo a permitir o acompanhamento orçamentário-financeiro da execução por esta Corte e pelo controle interno municipal. Assim, emito recomendação ao gestor para que faça constar no Plano de Ação como cada medida está respaldada nas leis orçamentárias, com as informações correspondentes (recursos, dotação orçamentária, programa, metas e objetivos), de modo a aperfeiçoar o planejamento administrativo e financeiro dos órgãos da Prefeitura Municipal. [...] O art. 22, *caput* e § 1º, da LINDB é claro ao instituir normas de hermenêutica administrativa, mormente a de pragmatismo jurídico e valorização da boa-fé dos gestores. Nesse dispositivo em específico, o legislador condiciona a "interpretação de normas sobre gestão pública [à consideração] dos obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo [...]. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato [...] serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente". Construo esse raciocínio porque a estruturação dos serviços de gestão de resíduos sólidos em

municípios pequenos ainda é uma matéria em consolidação. Embora fartamente regrada nos diplomas infraconstitucionais, a reduzida disponibilidade de recursos (financeiros, humanos e tecnológicos) impossibilita grandes avanços. Assim, não se apresenta adequada a exigência, de modo intransigente e imediato, ao ente fiscalizado para que proceda à superação de todas as irregularidades – quando, sabe-se bem, elas são comuns aos demais entes federativos do mesmo porte. No caso em tela, observa-se que o gestor reconheceu as irregularidades e apresentou plano de gestão tempestivamente, bem como que as medidas elencadas no respectivo documento contemplam todos os apontamentos da unidade técnica (Análise de Defesa nº 29/2026-CAENG, evento 18). No mérito, observa-se um posicionamento uniforme tanto da CAENG quanto do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1888/2026, evento 19) sugerindo o acolhimento do plano de ação com a recomendação de ajustes pontuais e a instauração de processo de monitoramento, para fiscalização das medidas.

(Representação. Relator: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Resolução n° 1001/2026. Voto n° 120/2026 – RELT5. Julgado em 21/08/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 25/08/2026. Processo nº 16554/2025)



TCE
TOCANTINS

Acompanhe nossas redes sociais

https://www.tceto.tc.br

@tcetocantins

twitter.com/tceto

tiktok.com/@tcetocantins

63 99938-3255

youtube.com/@TCETOcantins